



PROJETO DE LEI N.º 007/2022, DE 09 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REVISÃO E AMPLIAÇÃO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Exmo. Sr. **LEI FERREIRA PINTO**, Prefeito Municipal de Alenquer em exercício, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal-DSIM, do município de Alenquer, nos termos da Lei Federal nº. 8.171/91, alterada pela Lei nº. 9.712/98, regulamentada pelo Decreto nº 5.741/2006 pelo Decreto nº. 7.216/2010 e demais legislações correlatadas, que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem vegetal e animal, comestíveis, seja ou não acondicionados de produtos preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no município de Alenquer e destinados ao comércio intermunicipal.

Art. 2º - A presente Lei estabelece as normas a serem cumpridas, em todo o território municipal, da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, nos estabelecimentos industriais especializados e o registro sanitário dos estabelecimentos que produzem a matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal e vegetal, bem como seus rótulos e embalagens

Parágrafo Único. - Os produtos referidos no caput deste artigo só poderão ser comercializados após o registro no Departamento do Selo de Inspeção Municipal-DSIM, salvo se possuir registros de outro órgão de inspeção oficial.

Art. 3º - São sujeitos a fiscalização pelo Departamento do Selo de Inspeção Municipal-DSIM os produtos comestíveis passíveis de processamento, bem como, seus produtos e subprodutos de origem vegetal e animal:

- I. Frutas, polpas e derivados;
- II. Cereais e derivados;
- III. Verduras;
- IV. Raízes e derivados;
- V. Tubérculos e derivados;
- VI. Legumes;
- VII. Outros produtos de origem vegetal;
- VIII. Os animais destinados a matança, produtos, subprodutos e matérias-primas;
 - A. Bovídeos;
 - B. Equídeos;
 - C. Caprinos e ovinos;
 - D. Suínos;
 - E. Coelhos;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO Nº 300²

Hora 12:31 Data 09/03/22

Chefe do Protocolo

- F. Aves;
 - G. Rãs;
 - H. Quelônios;
 - I. Animais silvestres.
- IX. O pescado e seus derivados;
 - X. O leite e seus derivados;
 - XI. Ovos e seus derivados;
 - XII. O mel e a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º - A fiscalização que trata esta Lei será realizada:

- I. Nos estabelecimentos industriais especializados para preparação e/ou industrialização de matéria-prima, sob qualquer forma para o consumo;
- II. Nos entrepostos de recebimento e distribuição nos estabelecimentos industrializem os produtos e subprodutos;
- III. Nas usinas e entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem vegetal e/ou animal;
- IV. Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate dos animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- V. Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
- VI. Nos entrepostos de ovos e seus derivados;
- VII. Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- VIII. Entrepostos de aves e seus derivados.

Art. 5º - A fiscalização de que se trata esta Lei será executada de conformidade com o disposto na legislação federal nº. 8.171/91, alterada pela Lei nº. 9.712/98, regulamentada pelo decreto nº. 5.741/2006 e demais legislações pertinentes para produtos de origem vegetal, e na legislação federal pertinente, em especial na Lei nº. 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº. 30.691/52, Lei no. 7.889/89, regulamentada pelo Decreto nº. 9013/2017 alterado pelo Decreto 10.419/2020 e todas as normativas emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para produtos de origem animal, e abrangerá:

- I. A qualidade e as condições técnicas, higiênico sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem vegetal e animal suas matérias-primas;
- II. A qualidade e as condições técnicas sanitárias, de higiene e saúde pública da mão de obra empregada nos estabelecimentos referidos no Art. 4º.
- III. O controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos;
- IV. O controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V. Os meios de transporte dos animais vivos, dos produtos e seus derivados destinados a alimentação humana e/ou animal;
- VI. Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;



- VII. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e físico químicos de matérias-primas e de seus derivados, inclusive a água utilizada, sendo essas despesas, incluídos os materiais necessários para coleta, de obrigação dos fiscalizados.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso VII deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB, empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura - MAPA.

Art. 6º - O Departamento do Selo de Inspeção Municipal-DSIM será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento SEMAB, através de um departamento, onde os trabalhos serão realizados por profissionais da área específica, treinados para a execução dos serviços, a quem cabe dar cumprimento as normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 1º - Serão designados, por ato do chefe do poder executivo, somente servidores públicos municipais efetivos para exercício da função de fiscal do Departamento e Serviço de Inspeção Municipal - DSIM, sem prejuízo do desenvolvimento da carreira de origem, que tenham formação em nível superior nas áreas de engenharia agrônoma ou medicina veterinária, agentes e/ou técnicos de inspeção ou técnico agrícola;

§ 2º - Fica criado o Departamento Geral do Selo de Inspeção Municipal - DSIM, que deverá ter como:

- I. Diretor, um servidor público municipal efetivo, de nível superior da área específica;
- II. Vice-diretor, um servidor público municipal efetivo, de nível superior da área específica;
- III. Chefe de fiscalização, um servidor público municipal, contratado ou nomeado pelo poder executivo.
- IV. Fiscais, que tenham formação em nível superior nas áreas de engenharia agrônoma ou medicina veterinária, agentes e/ou técnicos de inspeção ou técnico agrícola;

§ 3º - Os funcionários do Departamento do Selo de Inspeção Municipal-DSIM terão livre acesso as propriedades e estabelecimentos de que trata o regulamento desta Lei para fins de fiscalização, poderão requisitar força policial para o fiel cumprimento de suas funções, e quando necessário.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAB, do âmbito de competência fixado nesta Lei, buscará meios legais para evitar o comércio clandestino de produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo humano e/ou animal.

Art. 8º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional; do estado através da Agencia Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA, quando se trata de comércio intermunicipal, assim como do município, através dos serviços inspeção municipal, quando se trata do comércio intramunicipal.



Parágrafo Único - É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem vegetal e animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 9º - Os estabelecimentos a seguir relacionados, e que se dedicam ao comércio intramunicipal de produtos de origem vegetal e animal somente poderão entrar em funcionamento, após prévio registro no Departamento:

- I. Para efeito dessa Lei consideram-se estabelecimentos de produtos de origem vegetal, toda e qualquer instalação nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção vegetal, bem como quaisquer locais em que são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial;
- II. Nos estabelecimentos industriais especificados, tais como: matadouros frigoríficos e indústrias afins, estabelecidos em áreas urbanas, rurais e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização da carne e derivados, sob qualquer forma, destinados ao consumo;
- III. Nos entrepostos de recebimento e distribuição da carne e nos estabelecimentos que industrializem a carne e subprodutos;
- IV. Nas indústrias de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recepção e conservação de leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalação adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- V. Nos estabelecimentos que recebem, manipulam, conservam e/ou industrializem pescados e seus derivados; VI- Nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos e derivados;
- VI. Nos estabelecimentos que produzam mel ou recebam mel, cera de abelha e derivados para beneficiamento e distribuição;
- VII. Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal e/ou vegetal.

Art. 10 - Os estabelecimentos de produtos de origem vegetal e animal devem satisfazer as seguintes condições básicas:

- I. Estar localizados em ponto distante de fontes produtoras desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza;
- II. Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias do estabelecimento;
- III. Dispor de luz natural e/ou artificial abundante, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;
- IV. Possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado;
- V. Ter paredes e/ou separações revestidas e impermeabilizadas;
- VII. Possuir janelas e portas de fácil acesso e abertura, dotadas de telas a prova de insetos;
- VIII. Possuir forro de material adequado nas dependências, conforme legislações específicas;
- IX. Dispor de dependências e instalações mínimas e adequadas para a industrialização, conservação, embalagem e/ou depósitos de produtos comestíveis;



- XI. Dispor de mesas, utensílios e equipamentos, com material adequado, que facilitem a higienização e a manipulação de produtos de origem vegetal e animal;
- XII. Dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria prima e/ou produtos de origem vegetal e animal;
- XIII. Dispor de rede de abastecimento de água para atender as necessidades do trabalho industrial e as dependências, e quando for o caso, de instalações para o tratamento de água;
- XIV. Manter um sistema de cloração de água, ou método equivalente, para abastecimento e dispor de água quente fria, suficiente para manter a higienização do estabelecimento;
- XV. Dispor de vestiários, banheiros completos e demais dependências em número proporcional ao pessoal, separados por sexo, com acesso independente da área competente, e contendo acessibilidade;
- XVI. Possuir instalação de frio e/ou calor quando necessário, de tamanho e capacidades adequadas;
- XVII. Todas as dependências devem ser mantidas livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos e quaisquer insetos e/ou animais, ficando expressamente proibida a permanência de cães, gatos ou outros animais no recinto;
- XVIII. Existir no local equipamento para a higienização dos veículos utilizados no transporte de produtos de origem vegetal e animal.

Art. 11 - As autoridades de saúde pública municipal, estadual e federal, na condição de fiscalizadora do comércio de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal, comunicarão o serviço de inspeção municipal os resultados de suas fiscalizações, apreensões e inutilizações, quando se trata de produtos de origem vegetal e animal, procedentes de estabelecimentos sujeitos a fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 12 - A secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei e requerer no que couber, a participação de outras secretarias municipais ligadas à matéria.

Art. 13 - Será de competência da Secretaria Municipal de agricultura e Abastecimento, através do Departamento Geral do Selo de Inspeção Municipal-DSIM:

- I. Estabelecer normas técnicas para produção e classificação dos produtos de origem vegetal e animal;
- II. Estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem vegetal e animal;
- III. Executar atividade de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, e classificação dos produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;
- IV. Criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como, junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

CAPITULO II DO REGISTRO DOS ESTABELECEMENTOS E ROTULAGEM

Art. 14 - O registro do estabelecimento no Departamento Geral do Selo de Inspeção Municipal - DSIM dependerá do requerimento assinado por seu representante legal, instruído dos seguintes documentos:



- I. Requerimento padronizado, encaminhado ao departamento geral do SIM solicitando o registro;
- II. Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ ou cadastro de pessoa física - CPF;
- III. Cópia do contrato social da empresa devidamente registrado na junta comercial;
- IV. Planta baixa do estabelecimento, contendo as dimensões, a localização das máquinas, os equipamentos, os pontos de água fria e quente e os pontos de esgoto;
- V. Memorial descritivo econômico-sanitário;
- VI. Laudo oficial ou parecer do órgão competente de proteção ambiental;
- VII. Licença anual de funcionamento expedida pela prefeitura Municipal de Alenquer VIII- Comprovante de recolhimento das taxas municipais de registro;
- VIII. Laudo recente de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento e de cada produto a ser registrado no departamento, realizada por laboratório oficial do MAPA ou outro credenciado pelo mesmo;
- IX. Contrato anual do responsável técnico pela indústria e registrado no conselho regional de engenharia do estado do Pará - CREA/PA, quando produtos de origem vegetal, ou no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará - CRMV/PA, quando produtos de origem animal;
- X. Declaração anual de responsabilidade técnica assinada pelo engenheiro agrônomo ou engenheiro de alimentos, quando produtos de origem vegetal ou assinada pelo médico veterinário, quando produtos de origem animal;
- XI. Relação de funcionários e suas respectivas funções; XII- Comprovante de pagamento da anuidade do seu responsável técnico;
- XII- Comprovante de saúde anual obtido por um médico do trabalho, de todos os manipuladores de alimentos;
- XIII. Manual de Boas Práticas de Fabricação BPF e Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional - PPHO.

§ 1º - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento e estando o mesmo apto a funcionar de acordo com os padrões técnicos operacionais, deverão ser providenciadas a aprovação da rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal e vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas;

§ 2º - Satisfeitas às exigências fixadas na presente Lei, o departamento através de sua direção, autorizará a expedição do Certificado de Registro, devendo constar o número de registro, a data de validade, o nome da firma e a classificação do estabelecimento.

Art. 15 - Para o estabelecimento já registrado no departamento que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas por esta Lei deverá formular prazo para adequação junto a Direção Geral do SIM, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para adequação as normas vigentes serão definidas caso, em procedimento administrativo próprio, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 16 - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 3002

Hora 12.31 Data 09/03/22

Chefe do Protocolo

- I. Requerimento encaminhado ao departamento, e assinado pelo responsável legal;
- II. Croqui da rotulagem mencionada as cores dos leitores e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em 02 (duas) vias.

Art. 17 - Carcaças ou partes de carcaças destinadas ao comércio in natura terão que receber obrigatoriamente, em local predeterminado, o carimbo do Departamento.

Parágrafo Único - Para a carimbagem referida neste artigo devem ser usadas substâncias não nocivas à saúde humana e obedecendo a legislação vigente.

Art. 18 - Fica a critério da Direção Geral do SIM permitir, para certos produtos, o emprego do rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 19 - Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, os rótulos ou carimbos deverão seguir as seguintes nomenclaturas:

- I. Aves, seus produtos e subprodutos;
- II. Bovídeos, seus produtos e subprodutos;
- III. Leite e seus derivados;
- IV. Mel e cera de abelha e seus derivados;
- V. Ovos e derivados;
- VI. Pescado e derivados;
- VII. Suínos, seus produtos e subprodutos;
- VIII. Caprinos e Ovinos, seus produtos e subprodutos;
- IX. Equídeos e derivados;
- X. Coelho e derivados;
- XI. Rãs e derivados;
- XII. Quelônios e derivados;
- XIII. Animais e aves silvestres e derivados;
- XIV. Frutas, polpas e derivados;
- XV. Cereais e derivados;
- XVI. Verduras;
- XVII. Raízes e derivados;
- XVIII. Tubérculos e derivados;
- XIX. Legumes;
- XX. Sementes e derivados;
- XXI. Outros produtos de origem vegetal.

Art. 20 - O rótulo para produtos de origem animal e vegetal deverá conter as seguintes informações:

1. Nome do produto em caracteres destacados e uniformes em corpo e cor;
2. Identificação da firma produtora;
3. Natureza do estabelecimento de acordo com a classificação oficial prevista nesta Lei;
4. Carimbo oficial do Departamento;
5. Localização do estabelecimento, especificando o município e estado;
6. Data de fabricação;
7. Peso líquido;
8. Prazo de validade;
9. Composição e forma de conservação do produto;



10. Marca comercial do produto;
11. Valores nutricionais (laudo laboratorial).

Parágrafo Único - Os produtos que, por sua dimensão não comportem no rótulo previsto no caput deste artigo, deverão trazer as informações nas embalagens coletivas, tais como latas e caixas, desde que higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 21 - O transporte de produtos de origem animal ou vegetal deve ser feito em veículos apropriados, fabricados exclusivamente para este fim e dotados de instalações frigoríficas ao tipo de produto a ser transportado, quando necessários, observando-se a sua perfeita classificação:

1. Os produtos de origem animal ou vegetal destinados ao consumo humano, não podem ser transportados juntamente com produtos não comestíveis ou mercadorias de outra natureza;
2. Ao serem transportados, tais produtos devem estar acondicionados em recipientes adequados, independentemente de sua embalagem (individual ou coletiva).

Art. 22 - Os funcionários dos estabelecimentos sujeitos a essa Lei, deverão apresentar-se com uniforme completo (botas, calça, avental, gorro, etc.) de cor branca e limpa, devendo o mesmo ser trocado pelo menos 01 (uma) vez ao dia.

Parágrafo Único - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente autorizados e uniformizados.

Art. 23 - Os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos registrados no Departamento são obrigados a cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas na presente Lei, e nos Decretos que a regulamentam.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

SEÇÃO I DA TAXA DE REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 24 - Ficam instituídas as taxas de registro, fiscalização e inspeção de estabelecimentos com DSIM Alenquer, conforme disposto no anexo desta Lei.

Parágrafo Único - As taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo órgão municipal competente, na prestação do serviço de registro, fiscalização inspeção de produtos de origem animal e vegetal.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - O contribuinte da taxa e o estabelecimento pessoa física, jurídica ou equiparada, sujeito ao registro, fiscalização e inspeção municipal de produtos de origem animal e vegetal.



§ 1º - Ficam isentos de pagamento da taxa instituída por esta Lei os estabelecimentos públicos municipais.

§ 2º - Fica estipulado em 50% de desconto do valor bruto do pagamento das taxas ao produtor familiar, mediante comprovação e enquadramento dos requisitos;

§ 3º - A isenção de pagamento da taxa, conforme os parágrafos anteriores, não isenta os estabelecimentos de cumprirem o restante das normas e procedimentos definidos nesta Lei, seus decretos e outras disposições.

SUBSEÇÃO III DO VALOR

Art. 26 - O valor das taxas a que se refere este artigo está fixado em quantidades de Unidades Fiscais do Município de Alenquer UFM, vigente na data da ocorrência do fato gerador, de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 27 - O lançamento da taxa será de ofício, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que será pago:

1. No início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Registro;
2. Antes da fiscalização ou inspeção;
3. Mensalmente, proporcional a produção.

Parágrafo Único - No início da atividade, a taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 28 - O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal de que trata esta Lei, estará sujeito o infrator, as seguintes sanções:

1. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
2. Multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de reincidência, ou quando tiver o infrator agido com dolo e/ou má-fé, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, valendo-se em conta, além das circunstâncias agravantes ou atenuantes, a situação econômico-financeira do transgressor;
3. Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;
4. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A interdição que trata o inciso IV, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



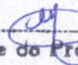
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 3007

Hora 12:31 Data 09/03/22

9  Chefe do Protocolo

§ 2º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (Art. 7º da Lei 1.283 de 1950).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Fica proibido conceder a licença de funcionamento, mesmo a título precatório, qualquer estabelecimento que não tenha sido previamente inscrito no DSIM Alenquer, salvo os estabelecimentos que estejam com obras concluídas, que podem funcionar enquanto se processa a ultimação do registro, desde que autorizados expressamente pelo Departamento Geral "ad-referendum" do DSIM.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento SEMAB, através do Departamento Geral do Selo de Inspeção Municipal de Alenquer, promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres federais e estaduais, comunicando-se com os respectivos representantes legais no sentido de conseguir o máximo de eficiência nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, a fim de que desta colaboração recíproca, sejam beneficiadas a indústria, a saúde pública e a economia municipal.

Art. 31 - Anualmente o Departamento Geral do Selo de Inspeção Municipal de Alenquer organizará, na época mais oportuna, cursos rápidos ou estágios de revisão para seus servidores, com programas previamente aprovados pelo DSIM Alenquer.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Será integrada a receita tributária do município a arrecadação prevista no artigo 24 desta Lei, em conta própria, aberta especificamente para esta finalidade.

Parágrafo Único - As receitas definidas em Lei deverão ter a sua aplicação vinculada especificamente as despesas financeiras relativas as ações por ela especificadas, devendo ser deferida a dotação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAB.

Art. 33 - O poder executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAB, dotará o DSIM Alenquer de logística, da infraestrutura necessária, bem como de materiais e recursos humanos para a execução de suas competências.

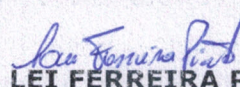
Art. 34 - O Diretor do Departamento Geral do Selo de Inspeção Municipal de Alenquer, poderá baixar normas técnicas, instruções normativas, portarias e resoluções, regulamentando a presente Lei, sempre que necessário, conforme as legislações vigentes.

Art. 35 - Caberá ao Diretor do Departamento Geral do Selo de Inspeção Municipal de Alenquer, a fiscalização e aprovação dos recursos provenientes da presente Lei, que deverão destinar-se a execução das atividades do DSIM Alenquer.

Art. 36 - O poder executivo, através de Decreto, terá o prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 1.107/2015, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 09 de março de 2022.


Lei Ferreira Pinto
LEI FERREIRA PINTO Prefeito Municipal
em exercício



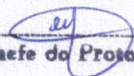
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 3007

Hora 12:31 Data 09/03/22


P/ Chefe do Protocolo

ANEXO I

Taxa mensal de inspeção industrial e sanitária do Departamento do Selo de Inspeção Municipal de Alenquer-DSIM, nos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal.

ITEM	SERVIÇO DE INSPEÇÃO	UNIDADE	UFM
1	DE ABATES		
1.1	Bovídeos inspecionados	Cabeça	0,8
1.2	Suínos inspecionados	Cabeça	0,3
1.3	Ovinos e caprinos inspecionados	Cabeça	0,3
1.4	Equídeos inspecionados	Cabeça	0,2
1.5	Rãs inspecionados	Unidade	0,02
1.6	Quelônios inspecionados	Unidade	0,02
1.7	Animais e aves silvestres inspecionados	Cabeças	0,02
1.8	Coelhos inspecionados	Cabeças	0,02
1.9	Aves inspecionados	Cabeças	0,02

ITEM	SERVIÇO DE INSPEÇÃO	UNIDADE	UFM
2	DE DERIVADOS DE PRODUTOS ANIMAIS		
2.1	Leite	Litro	0,02
2.2	Derivados do leite	Kg/L	0,03
2.3	Mel e derivados	Kg/L	0,01
2.4	Pescados e derivados	Kg	0,02
2.5	Aves processadas	Kg	0,02
2.6	Ovos e derivados	Unidade	0,01

ITEM	SERVIÇO DE INSPEÇÃO	UNIDADE	UFM
3	DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL		
3.1	Hortaliças - verduras e legumes	Maço/Unid.	0,01
3.2	Tubérculos e raízes	Kg	0,01
3.3	Cereais	Kg	0,01
3.4	Frutas	Kg	0,02
3.5	Outros produtos de origem vegetal	Kg/maço	0,01

ITEM	SERVIÇO DE INSPEÇÃO	UNIDADE	UFM
4	DE DERIVADOS DE PRODUTOS VEGETAIS		
4.1	Tubérculos e raízes (farinha em geral, farinha de tapioca, goma, tucupí, e etc.)	Kg/litro	0,03
4.2	Frutas (geleias, doces, bebidas e polpas)	Kg/litro	0,03
4.3	Cereais (bolo e mingau)	Kg/litro	0,01
4.4	Outros produtos derivados de origem vegetal	Kg/maço	0,01





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 3007

12.31

Data 09/03/22

Poder Executivo

CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Chefe do Protocolo

ANEXO II

Taxa de registro do Departamento do Selo de Inspeção Municipal de Alenquer – DSIM, nos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal

ITEM	ESTABELECIMENTO/SERVIÇO	VALOR
1	Inscrição e renovação de registro: Matadouro ou frigorífico de grande, médio e pequenos animais, charqueada, fábrica de conserva, fábrica de produtos gordurosos, entreposto de carne e derivados, fábrica de produtos não comestíveis e entrepostos frigoríficos.	70 UFM
2	Inscrição e renovação de registro: Granja leiteira, granja avícola, estábulo leiteiro, usina de beneficiamento e/ou fábrica de laticínio, entreposto, usina, posto de refrigeração e posto de coagulação.	60 UFM
3	Inscrição e renovação de registro: Indústria que manipula, industrializa, distribui e comercializa produtos de origem animal.	50 UFM
4	Inscrição e renovação de registro: Indústria que manipula, industrializa, distribui e comercializa produtos de origem vegetal: Farinha, castanha, essências e sementes em geral.	50 UFM
5	Inscrição e renovação de registro: Unidade de beneficiamento de pescado, fábrica de conserva de pescado.	40 UFM
6	Inscrição e renovação de registro: Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.	40 UFM
7	Inscrição e renovação de registro: Unidade de beneficiamento de aves e derivados.	40 UFM
8	Inscrição e renovação de registro: Unidade de beneficiamento de mel, cera de abelha e derivados.	40 UFM
9	Inscrição e renovação de registro: Estabelecimentos ou instalações onde são: Recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial de produtos e subprodutos de origem vegetal, como: Hortaliças, tubérculos, raízes, cereais, frutas e outros produtos	40 UFM
10	Inscrição e renovação de registro: Viveiro.	30 UFM
11	Pelo registro de produtos ou rótulos.	20 UFM
12	Pela alteração de razão social.	15 UFM
13	Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento.	30 UFM



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº ..., de 25 de fevereiro de 2022, que "Dá nova redação a legislação municipal que dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal -DSIM do município de Alenquer - PA, e dá outras providências." Encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.107/2015, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito do município de Alenquer - PA. Por oportuno, é imperioso enfatizar que o Departamento de Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal no município de Alenquer - DSIM, tem a finalidade de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normalizações dos serviços de inspeções estaduais e federais. Outrossim, este projeto de lei tem também o propósito de criar o DSIM, para fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal e vegetal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, que também tem a competência de expedir instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que serão desenvolvidas. Dentre os objetivos buscados por esta lei é legalizar os pequenos produtores do Município de Alenquer, além de melhorar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valores à produção e tentar ainda, dinamizar as atividades rurais das pequenas propriedades rurais e/ou pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e renda e ainda propiciar à população produto oriundo de pequenas empresas ou fabricantes, com qualidade e sanidade. Em que pese às garantias constitucionais pertinentes ao DSIM, a presente proposta faz-se necessário quando da adequação da Lei Municipal nº 1.107/2015, devido a necessidade da regulamentação dos produtos de origem animal e vegetal processados no município de Alenquer, afim de assegurar à população a garantia da qualidade do produto de origem animal e vegetal que for produzido e vendido no âmbito do município.

Concluindo, o DSIM inspecionará os produtos de origem animal e vegetal, processados, acondicionados e transportados dentro do âmbito do município e regularizará a situação de estabelecimentos comerciais urbanos e rurais e produtores quanto aos padrões sanitários exigidos para a manipulação, processamento e industrialização de produtos alimentícios, conferindo aos mesmos o certificado de origem que os aprove para o consumo humano.

Considerando que o presente projeto de lei almeja a compilação da legislação municipal pertinente a inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, propõe-se ainda a revogação da Lei Municipal nº 1.107/2015, de 16 de dezembro de 2015, cópia em anexo.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 3004

12.31 Data 09/03/22

Poder Executivo

CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Chefe do Protocolo

Solicitamos a apreciação, em regime de urgência do presente projeto de lei, esperamos, assim, Senhor Presidente, que a Justificativa tenha a indispensável aprovação dessa Colenda Câmara.

Ante o exposto, e por todos os relevantes motivos de legalidade, este Poder Executivo Municipal leva o presente projeto de lei ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde espera a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado.

Atenciosamente,

Lei Ferreira Pinto
LEI FERREIRA PINTO

Prefeito Municipal de Alenquer em exercício

Lei Ferreira Pinto
Prefeito Municipal
em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
Encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e
Redação de Leis, para emitir parecer.
Alenquer em 29/03/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
Encaminhado à Comissão Permanente de Finanças, Economia,
Fiscalização Financeira e orçamento para emitir parecer.
Alenquer em 29-03-2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
Encaminhado à Comissão Permanente de Educação,
Saúde, e Assistência Social, para emitir parecer.
Alenquer em 29/03/2022